"BRASIL: DO CABURAÍ AO CHUÍ"
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM DE VETO Nº 51/2026, DE 13 ABRIL DE 2026.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA, EXCELENTÍSSIMOS SENHORES VEREADORES E EXCELENTÍSSIMAS SENHORAS VEREADORAS.

RAZÕES DE VETO TOTAL

Comunico a Vossas Excelências que, no exercício da competência que me confere *o artigo 50, § 1º, da Lei Orgânica do Município de Boa Vista*, e finda a análise jurídica e administrativa do autógrafo do **Projeto de Lei nº 95/2025**, de 27 de março de 2025, de iniciativa parlamentar, decidi por **apor-lhe VETO TOTAL**.

O autógrafo do **Projeto de Lei nº 95/2025**, originário de proposta do Poder Legislativo, foi devidamente encaminhado a este Poder Executivo após sua aprovação pelo Plenário desta Colenda Câmara Municipal, conforme se depreende do *Ofício nº 165/2026/SGL/CMBV*.

A proposição em comento possui a seguinte ementa:

> "A INCLUSÃO DE PROFISSIONAIS DA ÁREA DE SERVIÇO SOCIAL E DE PSICOLOGIA NAS ESCOLAS PÚBLICAS MUNICIPAIS DE EDUCAÇÃO BÁSICA NO MUNICÍPIO DE BOA VISTA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Embora o **projeto busque promover a saúde mental e o suporte psicossocial no ambiente escolar**, a análise técnica e jurídica demonstra que a **proposta padece de inconstitucionalidade formal**, por vício de iniciativa, **inconstitucionalidade material, por ausência de impacto financeiro** justificando-se o presente veto pelos fundamentos a seguir:

DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: MARCELO ZEITOUNE EM 14/04/2026 17:41:20
LEI Nº 14.063, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020
VERIFIQUE A AUTENCIDADE DESTE DOCUMENTO EM https://portalcidadao.prefeitura.boavista.br/verificacao.aspx INFORMANDO O CODIGO: 634737996

1 DO VÍCIO FORMAL: INVASÃO DE COMPETÊNCIA E VIOLAÇÃO À SEPARAÇÃO DOS PODERES

A proposição em análise apresenta vício de iniciativa insanável, uma vez que usurpa a prerrogativa privativa do Chefe do Poder Executivo para dispor sobre a organização administrativa e a **atribuição de órgãos da administração** pública municipal.

Ao analisar o texto do **Projeto de Lei nº 95/2025**, observa-se que o Poder Legislativo **impõe obrigações diretas de gestão ao Poder Executivo** e suas respectivas Secretarias, conforme se extrai dos seguintes trechos:

> **Art. 1º** As escolas da rede pública municipal, em atenção ao disposto na Lei Federal nº 13.935/2019 e na Lei Federal nº 14.819/2024, **contarão com profissionais de psicologia e de serviço social** para atender as necessidades e prioridades definidas nas políticas de educação, por meio de equipes multiprofissionais.
>
> **Art. 2º A implementação dos serviços de psicologia e serviço social** nas unidades escolares municipais será realizada de forma gradual e por regiões mais vulneráveis, conforme a disponibilidade orçamentária, **devendo ser concluída no prazo máximo de quatro anos** a partir da publicação desta Lei.
>
> Art. 4º **O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei no que couber, estabelecendo critérios para a composição e funcionamento das equipes multiprofissionais**, estabelecendo parcerias com instituições especializadas, programas federais e estaduais para viabilizar sua implementação.

Tais dispositivos não se limitam a criar uma diretriz programática, mas **determinam comandos operacionais específicos e prazos para a execução de serviços públicos.**

Segundo a Lei Orgânica do Município de Boa Vista, em seu art. 45, inciso IV, é **competência privativa do Prefeito a iniciativa de leis que disponham sobre a estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da Administração Pública:**

DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: MARCELO ZEITOUNE EM 14/04/2026 17:41:20
LEI Nº 14.063, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020
VERIFIQUE A AUTENCIDADE DESTE DOCUMENTO EM https://portalcidadao.prefeitura.boavista.br/verificacao.aspx INFORMANDO O CODIGO: 634737996

> **Art. 45, LOMBV** – Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:
>
> **IV** - Criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes a órgão da Administração Pública;

Da mesma forma, o **art. 62, inciso II e VII**, da referida Lei Orgânica, estabelece que compete ao Prefeito exercer a **"direção superior da administração municipal".**

> **Art. 62 –** Compete privativamente ao Prefeito:
>
> **II –** Exercer a direção superior da Administração Pública Municipal;
>
> **VII –** dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei;

No mesmo sentido, a jurisprudência ratifica este entendimento:

> AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. VÍCIO DE INICIATIVA. LEI DE **INICIATIVA PARLAMENTAR QUE DISPÕE SOBRE ATRIBUIÇÕES E ESTABELECE OBRIGAÇÃO A ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INCONSTITUCIONALIDAD**E. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. Acórdão recorrido que se encontra em sintonia com a jurisprudência desta Corte no sentido de que **padece de inconstitucionalidade formal a lei de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições ou estabeleça obrigações a órgãos públicos, matéria da competência privativa do Chefe do Poder Executivo.** 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - AgR RE: 653041 MG - MINAS GERAIS, Relator.: Min. EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 28/06/2016, Primeira Turma) (grifou-se)

Portanto, ao **definir a obrigatoriedade de contratação/alocação de profissionais e estipular prazo peremptório para a implementação de equipes multiprofissionais,** o legislador municipal adentra em matéria de gestão administrativa pura, violando o Princípio da Separação e Harmonia entre os Poderes.

DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: MARCELO ZEITOUNE EM 14/04/2026 17:41:20
LEI Nº 14.063, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020
VERIFIQUE A AUTENCIDADE DESTE DOCUMENTO EM https://portalcidadao.prefeitura.boavista.br/verificacao.aspx INFORMANDO O CODIGO: 634737996

2 DO VÍCIO MATERIAL: AUSÊNCIA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

Embora o art. 5º do autógrafo mencione que as despesas correrão por conta de dotações próprias ao estabelecer que:

> Art. 5º As despesas **decorrentes da execução desta Lei estarão condicionadas à disponibilidade orçamentária e à previsão em legislação orçamentária própria.**

Tal cláusula genérica não supre a indispensável **estimativa do impacto orçamentário-financeiro** exigida pelo artigo 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), que preceitua:

> **Art. 113, ADCT** - A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

A omissão de tais dados **infringe frontalmente** a Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), especificamente em seus artigos 16 e 17:

> **Art. 16.** A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:
>
> **I** - Estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;
>
> **Art. 17.** Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

O PL em análise infringe totalmente o art. 84 da Lei Orgânica Municipal, uma vez que **a inclusão de profissionais de psicologia e serviço social, a criação de equipes multiprofissionais e a implementação gradual desses serviços em até quatro anos**, conforme previsto no autógrafo, exige a demonstração prévia do impacto financeiro para a contratação e manutenção de pessoal.

DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: MARCELO ZEITOUNE EM 14/04/2026 17:41:20

LEI Nº 14.063, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020
VERIFIQUE A AUTENCIDADE DESTE DOCUMENTO EM https://portalcidadao.prefeitura.boavista.br/verificacao.aspx INFORMANDO O CODIGO: 634737996

> **Art. 84 – São vedados:**
>
> **II –** O início de programas ou projetos **não incluídos no orçamento anual**; (grifou-se)

A Suprema Corte entende que:

> Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PROPOSIÇÕES LEGISLATIVAS QUE CRIEM DESPESA OU RENÚNCIA DE RECEITA. **NECESSIDADE DE ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO**. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME (...) 3. **O STF entende que o art. 113 do ADCT, introduzido pela EC nº 95/2016, se aplica a qualquer ente federativo, devendo acompanhar toda proposição legislativa que crie, altere despesa ou conceda renúncia de receita, conforme precedentes (ADI 5.816, ADI 6.303 e RE 1.300 .587)** (...) (STF - RE: 1453991 SP, Relator.: Min. NUNES MARQUES, Data de Julgamento: 16/12/2024, Tribunal Pleno, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 07-01-2025 PUBLIC 08-01-2025) (grifou-se)

A exigência de impacto financeiro, embora detalhada no art. 78 da LOMBV para renúncias, é princípio geral de responsabilidade fiscal aplicável a este caso por força do art. 84, II da mesma Lei Orgânica e do art. 113 do ADCT. Além disso, a proposição em tela gera **despesa obrigatória de caráter continuado**, visto que o serviço deverá ser prestado de forma permanente nas unidades de ensino, demandando folha de pagamento e encargos sociais não previstos.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de todo o exposto, resta evidenciado que o autógrafo do **Projeto de Lei nº 95/2025** encontra-se eivado de **inconstitucionalidades de ordem formal e material**, além de manifesta contrariedade ao interesse público.

No mérito, a norma **afronta a competência privativa do Chefe do Poder Executivo** para dispor sobre a organização administrativa e a atribuição de órgãos da administração pública municipal, ao pretender determinar a **inclusão de**

DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: MARCELO ZEITOUNE EM 14/04/2026 17:41:20

LEI Nº 14.063, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020
VERIFIQUE A AUTENCIDADE DESTE DOCUMENTO EM https://portalcidadao.prefeitura.boavista.br/verificacao.aspx INFORMANDO O CODIGO: 634737996

profissionais de psicologia e serviço social e estabelecer comandos operacionais e prazos para a execução de serviços públicos.

Ademais, a proposta desrespeita as regras imperativas de responsabilidade fiscal ao **omitir a indispensável estimativa de impacto orçamentário-financeiro** para a contratação e manutenção de pessoal e para a implementação das equipes multiprofissionais previstas. A proposição **interfere diretamente na direção superior da administração** e cria despesa obrigatória de caráter continuado sem a devida indicação de recursos.

Diante da inconstitucionalidade e dos riscos fiscais, apresento **VETO TOTAL ao PL nº 95/2025**.

Submeto a presente Mensagem à elevada apreciação das Senhoras Vereadoras e dos Senhores Vereadores, reiterando meus protestos de estima e consideração a esta Casa.

Boa Vista/RR, 13 de abril de 2026.

MARCELO ZEITOUNE
Prefeito de Boa Vista

DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: MARCELO ZEITOUNE EM 14/04/2026 17:41:20

LEI Nº 14.063, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020
VERIFIQUE A AUTENCIDADE DESTE DOCUMENTO EM https://portalcidadao.prefeitura.boavista.br/verificacao.aspx INFORMANDO O CODIGO: 634737986

Procuradoria - Geral do Município
Gabinete da Procuradora Geral do Município

PREFEITURA DE BOA VISTA

Boa Vista/RR, data conforme assinatura digital.

OFÍCIO Nº 39595 -PGM/PROTOCOLO/2026
NUP 00000.9. 205422 /2026

Ao Excelentíssimo Senhor
GENILSON COSTA E SILVA
Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista
Nesta/

Assunto: Encaminha Mensagens de Veto total, para apreciação.

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, venho por meio deste expediente, encaminhar as mensagens de veto total abaixo relacionado para apreciação.

- MENSAGEM DE VETO Nº 047/2026, 13 DE ABRIL DE 2026
- MENSAGEM DE VETO Nº 049/2026, 13 DE ABRIL DE 2026.
- MENSAGEM DE VETO Nº 050/2026, 13 DE ABRIL DE 2026
- MENSAGEM DE VETO Nº 051/2026, 13 DE ABRIL DE 2026

Sem mais para o momento, renovo votos de elevada estima e consideração, ao tempo em que nos colocamos à inteira disposição de V. Exa. para eventuais esclarecimentos.

Atenciosamente,

PROTOCOLO
Câmara Municipal de Boa Vista
RECEBI hr: 09:17
Do Dia: 15-04-2026
ASS: MSifuentes
Maristelma Ângelo Sifuentes
Auxiliar Técnico Legislativo-CMBV

Assinado eletronicamente
Marcela Medeiros Queiroz Franco
Procuradora-Geral do Município de Boa Vista
OAB/RR 433

PRESIDÊNCIA
Recebido em: 15/04/26
As: 10 : 38 h.
Rubrica: Adriam

E-MAIL: PGM@PREFEITURA.BOAVISTA.BR
Telefone: (95) 3621-1704

RUA GENERAL PENHA BRASIL, Nº 1011, SÃO FRANCISCO - PALÁCIO 9 DE JULHO
BOA VISTA/RR - CEP 69.305-130

DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: MARCELA MEDEIROS QUEIROZ FRANCO EM 15/04/2026 08:51:53

LEI Nº 14.063, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020
VERIFIQUE A AUTENCIDADE DESTE DOCUMENTO EM https://portalcidadao.prefeitura.boavista.br/verificacao.aspx INFORMANDO O CODIGO: 3700F17A4

À SGL

PRESIDÊNCIA - CMBV
( ) ARQUIVA-SE
( ) PARA ANÁLISE
(X) PARA PROVIDÊNCIAS
(X) PARA CONHECIMENTO
EM 15/04/26
ÀS.....HORAS

Michelle P. de Souza Loureto
Chefe de Gabinete
Presidência-CMBV

RECEBIDO
SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA
Em: 15/04/2026
Horário: 12:03